

MENSAGEM DE VETO Nº 025/2025.

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 070/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS ESCOLAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS-AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

a) DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Inobstante a louvável iniciativa da Câmara dos vereadores por meio do autor do projeto de lei, carece de preenchimento formal o referido projeto de lei.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar, por meio do Poder Legislativo, atividade não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo.

Há que se destacar que, analisando referido projeto de Lei, ele não indica de onde utilizaria recursos para sua execução, apesar de constar no art. 6º, *“por conta de dotações orçamentárias próprias do Município”*, ausente a previsão orçamentária específica, o que implicaria uma lei sem execução prática.

Além disso, ao verificar a abrangência do referido projeto (art. 2º), escolas públicas, unidades de saúde, espaços públicos, ginásio e outros, o que indica vultosa soma de valores e recursos para a implantação das referidas salas denominadas espaço Azul.

Basta verificar os preceitos legais dispostos no orçamento Municipal para vislumbramos que não há a possibilidade de execução do referido projeto, por não

existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação. Logo, não havendo indicação no projeto de Lei o local específico de onde sairia o eventual recurso, bem com sua correspondente previsão, não há possibilidade de sua execução na prática.

b) DO VÍCIO FORMAL – COMPETÊNCIA

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo, bem como, a necessária previsão orçamentária:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

(...)

Art. 137 - São vedados:

I - O início de **programa** ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(grifo nosso)

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Arts. 1º ao 6º do referido projeto de Lei, não cabe a promoção de Leis que visem a criação de despesa não prevista em orçamento e de iniciativa da Câmara Municipal.

Conforme disposto nos artigos 1º e 6º, obrigatoriedade recairia ao Município de Parintins, ou seja, impõe à Administração Pública atribuições e deveres que somente caberiam ao Chefe do Poder Executivo determinar. No caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 070/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 26 de novembro de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins